SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000525-28.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Acidentário

Requerente: Sueli Rodrigues da Costa

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Sueli Rodrigues da Costa propôs a presente ação contra o réu Inss – Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a total procedência da ação, condenando o réu ao pagamento do benefício de auxílio-acidente no percentual de 50% sobre o salário de benefício desde o dia seguinte à cessação do benefício auxílio-doença-acidentário, em 25/05/2012, bem como o pagamento das parcelas vencidas.

O réu, em contestação de folhas 104/115, pede a improcedência do pedido e, se acolhido, que este Juízo estatua mecanismos compensatórios de pagas inacumuláveis (defluentes do mesmo fato gerador), e também estabelecer o cunho não vitalício do Auxílio-Acidente, insuscentível de adensamento à aposentação, a que título for.

Laudo Médico Pericial de folhas 135/139.

Complementação do Laudo Médico Pericial às folhas 133/135.

Manifestação da autora às folhas 138/140.

Manifestação do réu às fls. 147/149.

Relatei. Fundamento e decido O artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 dispõe: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

A senhora perita esclareceu às folhas 138, último parágrafo: "a sequela

funcional decorrente da amputação traumática da falange distal do 4º dedo à esquerda (não dominante) lhe confere sequela funcional discreta/leve e não incapacitante ao exercício da atividade laborativa desenvolvida à época do trauma, bem como continua APTA a demais tarefas afins de forma remunerada a terceiros conforme seu histórico profissional".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, o pedido é improcedente, porque descartada a redução na capacidade de trabalho da autora.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 700,00, com atualização monetária e juros de mora a contar da publicação da presente, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 06 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA